



PROCESSO Nº : 61.125-5/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
UNIDADE : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
INTERESSADOS : E. M. F. R. dos S.  
A. F. Dos S.  
L. P. R dos S.  
CARGO : PROCURADOR DE JUSTIÇA  
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 7.657/2022

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL.  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RELATÓRIO  
TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO.  
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO  
REGISTRO DOS ATOS Nº 710/2020-PGJ E 072/2021-PGJ.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de pensão por morte oriunda do falecimento de servidor civil concedida, em caráter vitalício, à Sra. **E. M. F. R. dos S.**, inscrita no CPF sob o n. XXX.058.051-XX, e à Sra. **A. F. Dos S.**, inscrita no CPF sob o n. XXX.213.471-XX, e em caráter temporário à Sra. **L. P. R dos S.**, inscrita no CPF sob o n. XXX.809.391-XX, em razão do falecimento do Sr. **W. R. Dos S. J.**, inscrito no CPF sob o nº XXX.991.038-XX, quando em atividade no cargo de Procurador de Justiça, no município de Cuiabá/MT.



2. Mediante **relatório técnico preliminar<sup>1</sup>**, a equipe de auditoria realizou a análise simplificada, com base na Resolução Normativa n. 16/2022, do Ato Administrativo nº 710/2020-PGJ e do Ato Administrativo Retificatório n.º 072/2021-PGJ, favoravelmente ao registro destes.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

<sup>1</sup> Doc. 255186/2022.



## 2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de pensão por morte de servidor civil, que já reunia condições para aposentadoria, é preciso observar os ditames do art. 40, §7º, I, da Constituição da República, que assim versa:

Art. 40 (...)

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (negritos nosso)

9. Ademais, é importante frisar o art. 151, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 416, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Públíco do Estado de Mato Grosso), vejamos:



Art. 151 Será devida a pensão por morte aos dependentes do membro do Ministério Público falecido na atividade ou na inatividade, de acordo com o disposto na Constituição Federal e nas leis da previdência.

Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça social.

Parágrafo único. A pensão a que se refere este artigo decorre da contribuição compulsória do segurado e não impede a percepção de quaisquer outros benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer sistema ou entidade de previdência.

10. Importa consignar ainda, que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressalvou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição, aos Estados, Distrito Federal e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 35. Revogam-se:



---

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

10. Outrossim, como o segurado já preenchia os requisitos de aposentação com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, aos proventos deve ser aplicado cálculo da integralidade, correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, bem como, a paridade, inclusive na pensão, devendo sobre esse valor ser calculado o benefício sob análise.

12. Pois bem.

13. Como se observa do mandamento Constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de pensão por morte, aos dependentes do servidor falecido é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

14. No presente processo, verifica-se que o Sr. W. R. Dos S. J. estava em atividade, contudo, já reunia todos os requisitos para a aposentação, uma vez que ingressou no Ministério Públ do Estado de Mato Grosso no ano de 1979 e, na data de promulgação de Emenda Constitucional Estadual n. 92/2020, que referendou a Emenda Constitucional Federal n. 103/2019, contava cumulativamente com 53 anos de idade e 35 anos de contribuição, que invoca o preceito constante do art. 40, §7º, inciso I.

15. Constatado que o servidor reunia as condições para aposentação na



data do óbito, procede-se com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, verifica-se que se está diante de beneficiários da categoria de dependentes vitalícios, Sras. **E. M. F. R. dos S.** (viúva) e **A. F. Dos S.**, cônjuge divorciado que recebia pensão de alimentos determinada judicialmente<sup>2</sup>. Além disso, como pensionista temporária figura a filha do segurado, Sra. **L. P. R dos S.**.

16. Consta dos autos a documentação comprobatória do vínculo entre as dependentes, ora beneficiárias, e o servidor falecido, qual seja, a certidão de casamento, a certidão de nascimento e a determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia, o que estabelece a relação entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo das pleiteantes.

17. Assim, consigna-se nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, com dependentes das categoria vitalícia e temporária, com fundamento no artigo 140-C, § 3º c/c art. 140-E da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92/2020, c/c o artigo 23, §§ 1º e 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, e artigos 16, 77 e 74, da Lei nº 8.213/1991, c/c o 151, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 416, de 22/12/2010, sendo que os dispositivos legais estão devidamente indicados e a publicação do ato concessivo da aposentadoria publicada em meio oficial.

18. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, é devido o registro dos **Atos nº 710/2020-PGJ e 072/2021-PGJ** que concederam o benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, às Sras. **E. M. F. R. dos S.** (viúva), **A. F. Dos S.** (ex-cônjuge pensionista), e, em caráter temporário, à Sra. **L. P. R dos S** (filha).

2 Infere-se da documentação acostada a existência de processo judicial de divórcio direto consensual (Processo n. 579/2003 – fls. 38/43), pelo qual estipulou-se em comum acordo a fixação de pensão alimentícia à ex-cônjuge do segurado, Sra. A. F. Dos S., na ordem de 20% da remuneração líquida percebida, entendendo-se esta como toda e qualquer verba acrescida ao seu vencimento base, verba de representação e adicional por tempo de serviço, exceto férias, bem como sobre o 13º salário.



### 3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo **registro do Atos nº 710/2020-PGJ e 072/2021-PGJ**.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 10 de novembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.